



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.259, DE 2009

(Do Sr. Milton Vieira)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a remoção de sinalização de trânsito no leito da via.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5151/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo no capítulo VII Da Sinalização de Trânsito, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a remoção de sinalização de trânsito no leito da via.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo em seu capítulo VII Da Sinalização de Trânsito:

“Art. 85-A. Fica proibido a utilização de tinta preta para remoção de marcas de sinalização de trânsito no leito da via, ficando o órgão, entidade ou concessionárias de trânsito com circunscrição sobre a via a responsabilidade pela sua manutenção.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de regulamentação sobre o modo de remover marcas de sinalização de trânsito no leito da via tem levado certas concessionárias de rodovias a realizar essa operação da maneira a mais inadequada: pintando tais marcas com tinta preta.

Esse procedimento tem causado uma serie de acidentes, vitimando sobretudo motociclistas, porque a tinta sobre a pista cobre os elementos do pavimento que permitem a aderência necessária aos pneus dos veículos.

Especialistas consultados sobre o assunto consideram inadmissíveis essa pintura, que classificam como “gambiarra”. Citam que há métodos corretos de fazer a remoção das marcas, entre eles o da “fresagem”, que é como uma raspagem do pavimento.

Sem entrar nesse âmbito, propomos neste projeto de lei que essa remoção seja autorizada pelo órgão de trânsito responsável pela via e que obedeça as normas estabelecidas pelo CONTRAN. Estamos certos de que, a inserção desse dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro, evitará vários acidentes de trânsito.

Pela importância dessa proposição, esperamos tê-la aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

Deputado MILTON VIEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**
.....

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO